

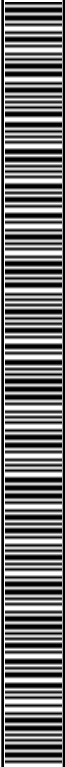


PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0035297-86.2019.8.16.0000

REQUERENTE: ALEXANDRE FRANKENBERG

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por ALEXANDRE FRANKENBERG, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na aplicabilidade da tese firmada em repercussão geral pelo STF no âmbito do RE 837.311/PI aos candidatos suplentes do CFO da PM/PR. Alega o Requerente, em suma, que: a) participou do concurso público regido pelo Edital n. 01/2017 para seleção de Cadetes da Polícia Militar do Estado do Paraná, que previu inicialmente a quantidade de 10 vagas para o cargo de cadete, sendo 9 vagas para ampla concorrência; b) logrou aprovação no certame, ficando na posição de n. 30 na classificação geral do certame e em 10º lugar na lista de suplência; c) diante do quadro deficitário de oficiais da PM/PR, o edital n. 01/2018, que inicialmente continha 10 vagas para o cargo pretendido, foi retificado pelo edital n. 03/2018, que aumentou de 10 para 20 vagas a serem preenchidas; c) em razão disso, impetrou mandado de segurança, tendo sido concedida a tutela de urgência, a qual foi confirmada na sentença; d) todavia, em sede de reexame necessário, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

Paraná entendeu que não houve a demonstração da prática, por parte da Administração, de ato que demonstre, de forma inequívoca, a necessidade da convocação de servidores na vigência do certame, de modo que o RE 837.311/PI não seria aplicável; e) duas semanas após o referido julgamento, sobreveio o julgamento dos autos n. 0004125-85.2017.8.16.0004 e n. 0004092-95.2017.8.16.0004, versando sobre casos idênticos, nos quais foi reconhecida a aplicabilidade do RE 837.311/PI. Concluindo, requereu a instauração de IRDR, visando a pacificação da jurisprudência dos órgãos fracionários desta Corte.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

O NUGEP, ao analisar o preenchimento do requisito da efetiva repetição de processos (artigo 976, I, do CPC), apontou que não se verificou um número significativo de demandas que tenham a mesma discussão. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 10.1):

“Com relação aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale da necessidade de existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Da análise do requerimento inicial, observamos que a matéria em comento é objeto de poucos processos em tramitação, vez que é bastante restrita, versando sobre certame público de seleção de Cadetes da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Dessa forma, com base nas informações contidas naquele requerimento, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.”.

Acerca do pressuposto da efetiva repetição de processos, ensina o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil Esquematizado, Editora Saraiva, 2016, p. 843):

“(...) Muito se discutiu, na tramitação do projeto, se o incidente deveria ser autorizado bastando que houvesse risco de potencial multiplicação de processos idênticos, ou se seria necessária a efetiva multiplicação, tendo ao final prevalecido esta última solução. Portanto, não basta que haja a possibilidade de multiplicação, sendo necessária que ela exista efetivamente (art. 976, I). A lei não diz quantos processos são necessários para se considerar que há a multiplicidade, o que deverá ser analisado no caso concreto. (...)”.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

Cumprе ressaltar, por oportuno, que era dever do Requerente instruir a petição visando demonstrar o preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade, e, não tendo ele se desincumbido desse ônus, deixando de comprovar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

